



Número: **3002017-70.2018.8.06.0167**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Juizado Especial Cível e Criminal de Sobral**

Última distribuição : **28/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO CLEITON GOMES DE SOUSA (AUTOR)		MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)		

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46708 18	28/11/2018 22:25	Petição Inicial	Petição Inicial
95536 40	28/11/2018 22:25	01. PETIÇÃO INICIAL	Petição
95536 42	28/11/2018 22:25	02. PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE POBREZA	Procuração
95536 52	28/11/2018 22:25	03. DOCUMENTOS PESSOAIS	Documento de Comprovação
95536 56	28/11/2018 22:25	05. ATENDIMENTO SANTA CASA	Documento de Comprovação
95536 68	28/11/2018 22:25	06. PRONTUÁRIO01	Documento de Comprovação
95536 72	28/11/2018 22:25	06. PRONTUÁRIO02	Documento de Comprovação
95536 83	28/11/2018 22:25	07. B.O	Documento de Comprovação
95536 87	28/11/2018 22:25	08. ATENDIMENTO SAMU	Documento de Comprovação
95536 94	28/11/2018 22:25	09. EXAMES	Documento de Comprovação
95537 03	28/11/2018 22:25	10. ATESTADO MÉDICO	Documento de Comprovação
95537 10	28/11/2018 22:25	11. LAUDO IML	Documento de Comprovação
95537 12	28/11/2018 22:25	12. CARTA DA SEGURADORA	Documento de Comprovação
95537 20	28/11/2018 22:25	13. ATESTADO	Documento de Comprovação
95537 87	28/11/2018 22:25	Intimação	Intimação
13009 990	27/02/2019 11:35	Intimação	Intimação

Petição

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SOBRAL/CE.

ANTÔNIO CLEITON GOMES DE SOUSA, brasileiro, solteiro, ajudante, portador da cédula de identidade RG nº 99031031594 SSP/CE, inscrito no CPF sob o nº 937.459.743-87, residente e domiciliado na Rua Av. Lúcia Saboia, 84, Centro, Sobral-CE, por intermédio de seu advogado e bastante procurador “in fine” assinado, com escritório profissional localizado no endereço constante do rodapé da presente, onde indica para receber as citações e intimações de estilo, assim, vem, mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Excelência propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, CNPJ 09.248.608/0001-04, situada na Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP.: 20031-205; pelas razões que passa a expor:

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:

Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

I. PRELIMINARMENTE - DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

O Requerente declara em sã consciência que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

É de ordem pública o princípio da gratuidade da justiça àqueles que não tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família nos termos dos Arts. 98 a 102 do CPC/15.

Diante do exposto, o benefício da assistência judiciária gratuita, é garantido constitucionalmente, portanto, o Requerente desde já requer este benefício, uma vez que não tem condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.

1. DOS FATOS

No dia 01 de abril de 2018, por volta das 04:00 horas, se encontrava trafegando na pista de rolamento nas proximidades de Jaibaras, Sobral-CE, pilotando a motocicleta, ocasião em que acabou batendo a moto de um homem desconhecido que havia descido de súbito do banco de passageiro de um veículo com características e placas não anotadas que teria parado a sua frente não dando tempo sequer de frear a moto, vindo a cair ao solo, tendo o mesmo sofrido lesões corporais, foi socorrido pelo SAMU até o Hospital Santa Casa, fatos estes, devidamente comprovados no teor do **Boletim de Ocorrência da Polícia Judiciária Civil, Serviço de Atendimento do SAMU, Ficha de Internação e atendimento na Santa Casa de Misericórdia de Sobral devido ao politraumatismo e lesão no pé direito, todos em anexos.**

Do acidente, o suplicante teve **SEQUELA PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO INTENSA, COM DÉFICIT DE MARCHA**, conforme documentos de laudos em anexo.

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Diante de tal fato, vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

O Promovente informa que fez perícia médica no IML, o qual deu SEQUELA PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO INTENSA, COM DÉFICIT DE MARCHA, conforme laudo do IML em anexo.

No entanto, não recebeu nenhuma indenização por parte da promovida.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelênciab determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

2. DO DIREITO

2.1 Das teses preliminares

2.1.1 DO INTERESSE DE AGIR – Via administrativa inadequada – Irregularidades no pagamento leva ao ajuizamento para cobrança de diferenças

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escrutórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Em momento algum a Lei que rege o Seguro Obrigatório exige que o procedimento a ser adotado pelo Beneficiário do Seguro Obrigatório se dê primeiramente pela via administrativa, mesmo porque, caso houvesse essa exigência, seria inconstitucional, ferindo o art. 5º, XXXV, da CF.

Esse é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. INDENIZAÇÃO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INTERESSE PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE INGRESSAR COM PEDIDO ADMINISTRATIVO. 1. Restou evidenciado no caso em tela o interesse processual da parte autora, o qual decorre da necessidade de acesso ao Judiciário para obtenção da prestação jurisdicional que lhe assegure o pagamento da cobertura securitária.

2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional. Portanto, a parte postulante não está obrigada a ingressar ou a esgotar a via administrativa para só então procurar amparo na via judicial. Dado provimento ao apelo. Sentença desconstituída. (Apelação Cível Nº 70032143505, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/09/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. A falta de requerimento administrativo não retira dos beneficiários o direito de postular a indenização diretamente na Justiça, sob pena de violação ao direito constitucional do acesso ao Judiciário. Inteligência do artigo 5º, XXXV, da CF. Sentença desconstituída. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031697154, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Julgado em 09/09/2009).

(Negrito nosso)

Contatos:	Advogado Marcos Alves	Escritórios:
(88) 9-9907 5887 (TIM) (88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp) (88) 2144-0515	 E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com	Sobral - Av. Dom José, 1853, centro. Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Contudo, para afastar qualquer dúvida quanto à inadequação da via administrativa no seguro DPVAT, a parte autora, expõe abaixo, os motivos pelos quais é OBRIGADA A INGRESSAR COM A PRESENTE AÇÃO:

Veja que o principal motivo, é o fato da seguradora ter fins lucrativos, o que por si só, torna tal procedimento inviável para as vítimas, uma vez que tal procedimento sequer garante o contraditório e a ampla defesa, não podendo assim, ser comparada ao INSS, porque o INSS não tem fins lucrativos e seus procedimentos administrativos foram criados por lei, garantindo ainda a ampla defesa e o contraditório. Ao contrário, a seguradora visa tão somente o LUCRO em detrimento das vítimas.

- Administrativamente a seguradora não paga a correção monetária cujo o termo inicial, deve ser a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve correção).
- Nos processos administrativos realizados pela seguradora, quando realizada a perícia, o que se vê é um enorme caos, um mar de obscuridade, a começar pelos médicos escolhidos pela mesma, pois em geral não são especializados em perícia médica, e são obrigados a seguir um formulário que contém as quantificações definidas em 10%, 25%, 50%, 75% e 100%, ou seja, se a incapacidade de uma pessoa for de 90%, os profissionais tem que marcar 75%, e assim degressivamente, prejudicando as vítimas.
- Além dos sérios problemas com a imparcialidade das perícias da seguradora, a mesma, impõe óbices no pagamento administrativo mesmo que a menor, alegando causas banais ou já superadas pelo entendimento jurisprudencial, como por exemplo a exigência no pagamento do DUT.
- A Seguradora Líder diligencia e faz todos os esforços junto ao governo federal, câmara dos deputados e ao senado, para aprovarem medidas provisórias e leis, que só visam ao lucro para o convênio DPVAT e sempre em detrimento das vítimas.

Contatos:	Advogado Marcos Alves	Escritórios:
(88) 9-9907 5887 (TIM) (88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp) (88) 2144-0515	 E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com	Sobral - Av. Dom José, 1853, centro. Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Por esses motivos, TODOS os processos administrativos referentes a invalidez permanente e DAMS, são objetos de lide no judiciário, porque a seguradora nunca faz o pagamento correto, ou seja, a seguradora apenas usa o procedimento do pagamento administrativo para atrasar a vítima, e até desmotiva-la.

Portanto, exigir que o beneficiário tenha o trabalho duplo para receber, sem contudo ser indenizado das despesas que isso gera ao mesmo, é no mínimo ultrajante, pois só beneficia a seguradora na sua gana em enriquecer-se em detrimento da vítima.

Diante de todos esses motivos, não há que se falar também em princípio da causalidade e sucumbência autoral, pois como visto, a seguradora historicamente sempre deu muitos motivos para o ajuizamento de ações de cobranças de seguros.

Como visto, a obrigação de esgotamento prévio da via administrativa para a propositura da ação judicial tem-se como irrelevante e incompatível com o princípio colacionado no inc. XXXV do art. 5º da Constituição da República, que não estabeleceu como condição de acesso à Justiça que a parte aione ou esgote as vias administrativas, esse princípio, resguarda o jurisdicionado no direito, por exemplo, de discutir judicialmente, justamente por conta dessas situações acima expostas.

2.2 Das teses de mérito

2.2.1 Do direito do promovente ao seguro DPVAT

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

Contatos:	Advogado Marcos Alves	Escritórios:
(88) 9-9907 5887 (TIM) (88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp) (88) 2144-0515	 E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com	Sobral – Av. Dom José, 1853, centro. Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(Negrito nosso)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

(Negrito nosso)

2.2.2 Prova documental devidamente juntada – documentação médica hospitalar e boletim de ocorrência – nexo de causalidade devidamente demonstrado

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente”

(Negrito nosso)

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:

**Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.**

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, **exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 333, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), além da documentação médica hospitalar), **portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.**

Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74, “o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, demonstrado o nexo causal existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar.

O LAUDO PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

(Negrito nosso)

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

2.2.3 DA PROVA PERICIAL – Da desnecessidade de perícia judicial.

Contatos:	Advogado Marcos Alves	Escritórios:
(88) 9-9907 5887 (TIM) (88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp) (88) 2144-0515	 E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com	Sobral – Av. Dom José, 1853, centro. Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requer, desde já, Requerer a desnecessidade de perícia, uma vez que, seguem em anexo, LAUDO PERICIAL, fornecido pelo Médico Legista da PEFOCE de Sobral. Onde esta atesta que o promovente sofreu SEQUELA PARCIAL INCOMPLETA DE REPERCUSSÃO INTENSA, COM DÉFICIT DE MARCHA, conforme laudo do IML em anexo.

2.2.4 Dos juros legais e da correção monetária

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Ressalta-se que, considerando que a inflação medida pelo IPCA acumulada do mês posterior à aprovação da mudança (dezembro de 2006) até julho de 2012, chegou a 31,4%, a perda de valor do sinistro do DPVAT já atingiu quase 1/3 (um terço).

Nota-se ainda que os valores arrecadados pelo DPVAT, conforme informações do sítio da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, são expressivos e têm se incrementado continuamente (**TODO ANO É REAJUSTADO, E O PAGAMENTO PELO CONTRIBUINTE É OBRIGATÓRIO**).

Contatos: (88) 9-9907 5887 (TIM) (88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp) (88) 2144-0515	Advogado Marcos Alves  E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com	Escritórios: Sobral – Av. Dom José, 1853, centro. Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.
---	---	---

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

De uma arrecadação total de R\$ 1,9 bilhão em 2005, o DPVAT arrecadou R\$ 6,7 bilhões em 2011. As indenizações neste período também cresceram, mas em proporções bem inferiores.

Enquanto as indenizações representavam 36,2% do total arrecadado com o DPVAT em 2005, esta proporção atingiu 34,1% em 2011, pouco mais de dois pontos a menos.

A correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes, é medida que se faz urgente, para evitar o enriquecimento sem causa das sociedades seguradoras, em detrimento do contribuinte.

Acompanhando todas as manobras das seguradoras, até conseguirem a edição da medida provisória em comento, ficou claro, que a norma não trouxe nenhuma forma de reajuste de propósito. Tudo fazia parte de um grande plano das seguradoras para diminuir o valor que seria repassado às vítimas de acidente, de forma progressiva. Inclusive contando com os efeitos corrosivos decorrentes da falta de um fator ou índice de correção.

Mas esse é outro assunto. Especificamente falando da **correção monetária**, esta visa manter o poder aquisitivo da moeda vigente no país, meio circulante de curso forçado com efeito liberatório das obrigações avençadas, cujo valor efetivo visa a estabilizá-la como meio de troca econômica.

Como a correção monetária tem por finalidade recompor o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação, nada mais justo, portanto, que o início da sua incidência se dê desde a data da entrada em vigor da Medida Provisória que alterou e CONGELOU os valores em até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Portanto, com todas as vêrias, aos que entendem que a correção monetária no seguro DPVAT, deve incidir a partir da data do sinistro ou do protocolo/distribuição da ação, pode-se afirmar com certeza que esse entendimento é absolutamente equivocado, especificamente quando se trata de sinistro ocorrido a partir da entrada em vigor da medida provisória nº 340/2006. Isso porque, como visto, essa medida provisória, congelou os valores LÁ EM 2006.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUZIDA PELA MP N° 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP N° 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro.
2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda.
3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

(Negrito nosso)

A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

MONETÁRIA" (TJPR - 9^a C.Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime -- J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

"Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença".

(Negrito nosso)

Veja nobre julgador, que a progressiva deterioração dos valores pagos a título de indenização no seguro DPVAT, é motivo de preocupação, não podendo o judiciário fechar seus olhos para esse particular.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com **JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL**, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em **até R\$ 13.500,00**, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção);

2.2.6 Dos honorários advocatícios

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à

Contatos:	Advogado Marcos Alves	Escritórios:
(88) 9-9907 5887 (TIM) (88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp) (88) 2144-0515		Sobral - Av. Dom José, 1853, centro. Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, **tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.**

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

"Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e **aos de sucumbência."**

(Negrito nosso)

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora. Quanto mais o empenho dele tiver nexo com o resultado do processo, há de se convir que maior seja a verba honorária.

Pois bem, percebe-se que o zelo profissional dos patronos desta demanda é satisfatório, uma vez que tentam por todos os meios legais - munidos de direito para respaldar o pleito - a procedência da presente ação de indenização, no fito de aliviar a dor da parte autora, de acordo com a função social do advogado e respeito à ética profissional.

O art. 20 do CPC, assim verbis:

Art. 20 - A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios (...)

§ 1º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Alterado pela L-005.925-1973)

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos: (Alterado pela L-005.925-1973)

Contatos:	Advogado Marcos Alves	Escritórios:
(88) 9-9907 5887 (TIM) (88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp) (88) 2144-0515	 E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com	Sobral - Av. Dom José, 1853, centro. Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

§ 4º – “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”
(Negrito nosso)

a) O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL;

Por ter laborado em nome da dignidade da pessoa humana, por rebater a avareza da Seguradora Requerida, de todas as formas em direito admitidas, com muito zelo, modestamente requer-se que a Requerida seja condenado no pagamento de honorários advocatícios.

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 3º do art. 20, que assim prevê:

§ 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:
(Alterado pela L-005.925-1973)

(Negrito nosso)

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§ 4º – “**Nas causas de pequeno valor**, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante **apreciação eqüitativa** do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.”
(Negrito nosso)

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

Escritórios:

Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitosos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 20, § 4º, do CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:

"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008)

(Negrito nosso)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 4º do art. 20 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

3.a) A concessão da justiça gratuita, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



Escritórios:
Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

3.b) Que Vossa Excelência designe data para realização de Audiência de Conciliação, expedindo-se o competente mandado de **citação ao Réu no endereço fornecido pelo autor, citação essa que deverá ser por CORREIOS COM AVISO DE RECEBIMENTO (AR)**, nos termos dos Arts. 221, inciso I e 222, do CPC, para nela comparecer, caso queira, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

3.c) Requer a desnecessidade de **produção da prova pericial**, uma vez que já se encontra em anexo, laudo pericial, informando a invalidez sofrida permanente do requerente;

3.d) Requer, Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, a requerida não contestar e não comparecer em audiência que seja **decretada a revelia da Seguradora**, bem como seja aplicada o ônus da prova;

3.e) Que julgue a presente Ação **TOTALMENTE PROCEDENTE**, reconhecendo o direito indenizatório do requerente, em condenar a seguradora a pagar tal indenização referente ao **SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT** no valor de R\$ 13.500,00 correspondente a lesão sofrida, com juros a partir da citação, e **CORREÇÃO MONETÁRIA** com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 ;

3.f) A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios.

3.f.a) Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora **ultrapasse a metade** do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do **parágrafo 3º** do art. 20 do CPC na condenação dos honorários.

Advogado Marcos Alves

Contatos:
(88) 9-9907 5887 (TIM)
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)
(88) 2144-0515



E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com

Escritórios:

Sobral – Av. Dom José, 1853, centro.
Itapipoca – R. José Romero, 265, centro.

ALVES

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

3.f.b) Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, **não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável**, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no **parágrafo 4º** do art. 20 do CPC, evitando assim honorários irrigários e a consequente desvalorização profissional.

3.g) Que seja determinado a requerida para que no ato da contestação apresente todos os documentos referente aos sinistros 3180474928 da cobertura invalidez permanente do autor.

3.h) Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda a oitiva do requerido em audiência de instrução. Requer o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

3.i) Que sejam as notificações e intimações realizadas **EXCLUSIVAMENTE** no nome do DR. MARCOS ANTÔNIO ALVES DA SILVA, OAB/CE: 29.296, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 236, § 1º do CPC;

Dá-se à presente causa o valor de **R\$ 13.500,00** para fins de alçada.

Termo em que,
Pede e Espera deferimento.

Sobral, 19 de novembro de 2018.

Marcos Antônio Alves da Silva

Advogado OAB/CE 29.296

Contatos:	Advogado Marcos Alves	Escritórios:
(88) 9-9907 5887 (TIM)		Sobral - Av. Dom José, 1853, centro.
(88) 9-9430 3500 (Claro)/(WhatsApp)		Itapipoca - R. José Romero, 265, centro.
(88) 2144-0515	E-mail: alvesadvocacia14@gmail.com	